



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902081/2014-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.349 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONSTRUTORA MARINS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 31677.07390.270114.1.2.04-7626, em 27.01.2014, e-fls. 90-92, utilizando-se do crédito relativo a pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2484, no valor de R\$54.915,51 recolhido em 30.01.2009 referente ao mês de dezembro do ano-calendário de 2008 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, fl. 93:

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 54.915,51

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. [...]

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.

Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-66.689, de 01.10.2019, e-fls. 99-103:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.349 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.902081/2014-30

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto a existência de crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 11.10.2019 (sexta-feira), e-fl. 104, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12.11.2019, e-fls. 106-116, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. DIREITO

Consoante exposto precedentemente, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais (SICEPOT/MG) debate com a União acerca da inexigibilidade da hostilizada Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por intermédio da AÇÃO RESCISÓRIA N.º 00121407-59.2001.4.01.0000/DF.

Com efeito, para o fim de rescindir o decisório externado nos autos do processo n.º 96.0036458-3 (fl. 56), no qual foi asseverada a permanência dos efeitos da inexigibilidade da CSLL para os filiados ao SICEPOT/MG, anteriormente assegurada por intermédio do processo n.º 89.00001256-8 (fls. 33/54), a União ajuizou a AÇÃO RESCISÓRIA N.º 00121407-59.2001.4.01.0000/DF, cujo veredicto prolatado pelo egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, após juízo de retratação [...].

Nesse cenário, como a Recorrente encontra-se desonerada do recolhimento da guerreada CSLL desde o trânsito em julgado do processo n.º 89.00001256-8 (fl. 55), avulta-se de clareza hialina o indébito dos pagamentos efetuados no ano-calendário de 2008, cuja repetição é aqui reivindicada.

Não obstante, a DRJ/POA, ao partir de premissa equivocada, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, asseverando que o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2008 já teria sido utilizado integralmente pela Recorrente mediante compensações lastreadas em Declarações de Compensação (DCOMP).

Todavia, ao reverso do errôneo entendimento sufragado no v. acórdão recorrido, não se tem como objetivo, através do Pedido de Restituição (PER) de fls. 90/92, o desígnio de repetir o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2008.

De fato, o propósito da Recorrente é a restituição, ao menos em parte, dos valores incorretamente apurados como se devidos fossem e, por isso, inadvertidamente recolhidos, com relação à CSLL do ano-calendário de 2008.

Deveras, colhe-se de excerto do fundamento do v. acórdão atacado (fl. 101), que no ano-calendário de 2008 foram efetuados pagamentos de estimativas mensais da CSLL no importe de R\$341.884,00, enquanto o débito do mencionado período de apurado foi de R\$112.478,94, resultando em um saldo negativo no montante de R\$229.405,20, [...].

Então, ao inverso do assentado pela DRJ/POA, a Recorrente não pretende obter a restituição do valor do saldo negativo (R\$229.405,20) da CSLL do ano-calendário de 2008, uma vez que retratado direito de crédito foi, a tempo e modo, utilizado mediante compensação.

Realmente, o escopo do PER (fls. 90/92) enviado pela Recorrente é a restituição do importe de R\$54.915,51, consubstanciado no recolhimento indevido realizado em 30/01/2009, que integrou o valor da CSLL incorretamente apurado e tido como devido (R\$112.478,94) no ano-calendário de 2008.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.349 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.902081/2014-30

Ora, se desde os idos de 1989, consoante esboçado no acervo probatório deste processado, a Recorrente, por intermédio do SICEPOT/MG, vem reiteradamente obtendo o endosso do Poder Judiciário de que não deve recolher a guerreada CSLL, é apropriado afirmar que o importe da aludida exação tido como devido no ano-calendário de 2008 e desatentamente liquidado por meio da apropriação de parte dos recolhimentos das estimativas mensais (R\$112.478,94), é indébito tributário.

O entendimento jurisprudencial deste egrégio CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS encontra-se alinhado à pretensão da Recorrente, a teor do verbete n.º 84 das suas súmulas, abaixo transcrito:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Outrossim, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sufraga a exegese da Recorrente, consoante se infere do elucidativo trecho da ementa da Solução de Consulta Interna n.º 19, de 05/12/2011, da Coordenação- Geral de Tributação (COSIT), [...].

Consequentemente, é axiomático que a Recorrente tem direito a restituição do indébito de R\$54.915,51, recolhido em 30/01/2009, oportunamente vindicado através do PER (fls. 90/92), o que, desde já, roga seja decretado por este egrégio CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

No que concerne ao pedido conclui que:

3. PEDIDO

Pelo exposto, requer a Recorrente se dignem V. Sas. dar provimento ao presente recurso voluntário para o fim de deferir o pedido de restituição do indébito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), indevidamente recolhido em 30/01/2009 no importe de R\$54.915,51.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral referente ao indébito, “para o fim de deferir o pedido de restituição do indébito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), indevidamente recolhido em 30/01/2009 no importe de R\$54.915,51”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.349 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.902081/2014-30

pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS n.º 10-66.689, de 01.10.2019, e-fls. 99-103:

Independentemente da discussão travada em relação à exigibilidade da CSLL, à luz do deslinde da ação rescisória de n.º 0012147-59.2001.4.01.0000/DF, é possível verificar, junto aos sistemas de controle da RFB, que a contribuinte promoveu, em momento

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.349 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.902081/2014-30

pretérito ao da transmissão do PER de n.º 31677.07390.270114.1.2.04-7626, a transmissão de Declarações de Compensação – DCOMP em que foi reclamado o saldo negativo de CSLL do ano de 2008, no valor total de R\$ 229.405,20. E o saldo negativo de R\$ 229.405,20 é derivado, fundamentalmente, dos valores pagos ou compensados a título de estimativa de CSLL no curso do ano de 2008, entre os quais o pagamento de R\$ 54.915,51, ora em discussão. Senão, vejamos a transcrição a seguir da ficha 17 da DIPJ2009, transmitida à RFB em 20/12/2010, com destaque para o valor informado junto à linha 74, qual seja, R\$ 341.884,14 [...].

Conforme cópia de tela a seguir, extraída do sistema PER/DCOMP da RFB, a contribuinte apresentou a partir de dezembro de 2009 três DCOMPs em que houve o aproveitamento do saldo negativo do ano de 2008: as DCOMPs de n.º 34824.52790.301209.1.3.03-1500, 13028.40576.290110.1.3.03-5094 e 31934.83116.140311.1.7.03-3553, transmitidas em 30/12/2009, 29/01/2010 e 14/03/2011 [...].

Ou seja, a contribuinte não apenas admitiu a exigibilidade do débito de estimativa de CSLL relativa ao mês de dezembro de 2008 junto à DIPJ2009 (transmitida em 20/12/2010) e junto à DCTF do 2º Semestre de 2008 (transmitida em 26/10/2010), como também – e principalmente – associou, por meio de Declarações de Compensação, o respectivo pagamento à apuração e aproveitamento do saldo negativo de CSLL do ano de 2008. Senão, vejamos na cópia de tela a seguir a imagem da ficha "Saldo Negativo de CSLL" atinente à DCOMP n.º 08264.58167.301109.1.3.03-2807, onde a declarante vincula expressamente o direito creditório reclamado ao saldo negativo de 2008, cujo valor é de R\$ 229.405,20, o mesmo indicado na DIPJ/2009.

A Recorrente discorda da decisão de primeira instância ao argumento de que a premissa ali constante está equivocada no sentido de que teria pretensão de “repetir o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2008”. Esclarece que “o escopo do PER (fls. 90/92) enviado [...] é a restituição do importe de R\$54.915,51, consubstanciado no recolhimento indevido realizado em 30/01/2009, que integrou o valor da CSLL incorretamente apurado e tido como devido (R\$112.478,94) no ano-calendário de 2008.”

No presente caso, cabe à autoridade administrativa da Unidade de Origem na qual foi formalizado o Per/DComp n.º 31677.07390.270114.1.2.04-7626, e-fls. 90-92, utilizando-se do crédito relativo a pagamento a maior de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2484, no valor de R\$54.915,51 recolhido em 30.01.2009 referente ao mês de dezembro do ano-calendário de 2008 para compensação dos débitos ali confessados.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda a reanálise do Per/DComp n.º 31677.07390.270114.1.2.04-7626, e-fls. 90-92, utilizando-se do crédito relativo a pagamento a maior de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2484, no valor de

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.349 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.902081/2014-30

R\$54.915,51 recolhido em 30.01.2009 referente ao mês de dezembro do ano-calendário de 2008 para compensação dos débitos ali confessados.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva